

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 025/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 489/2020  
DATA DA SESSÃO: 19/06/2020  
HORÁRIO: 14h00min

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial em Caxias do Sul/RS, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### **I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “**A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL,**” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## II – PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO.

### 1. Prazo para migração entre fornecedores.

Sobre o prazo para atendimento do objeto da licitação, dispõe o edital que:

“19.2 = O Prazo de entrega/atendimento será de até **24 (vinte e quatro) horas** a partir da solicitação da Secretaria de Saúde, em qualquer localidade do Município, diretamente **na residência do paciente**. A estimativa mensal de locação será de no mínimo 04 (quatro) e no máximo de 15 (quinze) concentradores; número de recargas mensais de no máximo 02 (duas) por paciente;”

Verifica-se assim prazo de 24 horas para atendimento do objeto. **Contudo, o edital não apresenta prazo para migração de fornecedor**, ou seja, caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados, dentre os quais, a residência de pacientes) e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega/instalação de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante, incluindo residências de pacientes localizadas em todo o território deste município).

Desta forma, para que todo o processo de desmobilização e mobilização ocorra sem danos aos pacientes inseridos no Programa de Oxigenoterapia, faz-se mister a concessão de prazo exequível para sua realização, **prazo este que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias**, a contar da assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço, **além da elaboração de cronograma por parte da Contratante**, contendo a programação de como ocorrerá o processo de migração de fornecedor.

## III – FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

O objeto ora licitado contempla o fornecimento de cilindro backup em acompanhamento ao concentrador de oxigênio. E, para tais reservatórios, o ato convocatório estabeleceu sua capacidade, senão vejamos:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	Locação de Aparelhos Concentradores de Oxigênio Gasoso Medicinal, com tubo de oxigênio, 5LPM, reserva e válvula de controle de oxigênio e com fornecimento de oxigênio, recarga do cilindro, transporte, instalação e retirada na residência do paciente, conforme solicitação da Secretaria de Saúde com: - Concentrador de oxigênio com alimentação 127V 220V AC, 60Hz; - Peso não superior a 30kg; - Acessórios: Umidificador, Cateter Nasal, Conjunto portátil de oxigênio gasoso composto de Cilindro de 1m <sup>3</sup> , Válvula reguladora de Pressão com fluxômetro.	unid.	180,00	R\$ 387,11	R\$ 69.679,80
<b>Total</b>					R\$ 69.679,80

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, **a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:**

- Cilindros com capacidade entre 0,7 e 1 m<sup>3</sup>.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra esboço legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"  
(grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

**IV – PEDIDO.**

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sa. com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Jeronimo, 15 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lenita Baggio", written over a horizontal line.

Lenita Baggio

Gerente de Negócios

RG 1092238491 SSP/RS // CPF 014117860-41

E-mail: lenita\_baggio@praxair.com

Tels.: (51) 34745556

White Martins Gases Industriais Ltda

